



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 573-A, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira e outros)

Altera os arts. 40 § 5º e 201 § 8º da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais de educação básica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 14/07, 266/08, 309/08 e 529/10, apensadas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 14/07, 266/08, 309/08 e 529/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos de aposentadoria dos profissionais de educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o profissional de educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o profissional de educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério,

administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O profissional de educação, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, concede aos professores de educação básica – que inclui a educação infantil e o ensino fundamental e médio – requisitos diferenciados de idade e de tempo de contribuição, conforme o caso, para fins de aposentadoria, tanto na rede privada quanto na rede pública de ensino.

Assim, para ter direito à aposentadoria, o professor deve

comprovar tempo de contribuição correspondente a efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por trinta anos, se homem, ou por vinte e cinco anos, se mulher. Caso tenha ingressado na rede pública de ensino até 15 de dezembro de 1998 e seja, portanto, servidor público filiado a regime próprio de previdência social deverá comprovar, adicionalmente, idade de cinqüenta e cinco anos, se homem, ou cinqüenta anos, se mulher.

Ocorre que, da forma como estão instituídas as diretrizes e bases de nosso sistema educacional, os profissionais de educação básica, no exercício de funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, necessitam de formação superior em pedagogia, em nível de graduação ou pós-graduação, um requisito que consideramos louvável (Lei nº 9.394, de 1996, art. 64).

Tais profissionais participam do pleno desenvolvimento do educando, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho – objetivos que constituem os alicerces da educação básica – ao criar condições para efetivar a formação do indivíduo.

Porém, apesar da formação deles exigida, e mesmo reconhecida a tamanha importância do papel que exercem no processo educacional, não lhes é permitida a aposentadoria pelas mesmas regras oferecidas aos professores.

Por esse relevante motivo social, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, para estender os requisitos de aposentadoria dos professores aos mencionados profissionais de educação básica. Desde já, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Proposição: PEC-573/2006

Autor: PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/10/2006 15:36:38

Ementa: Altera os artigos 40 § 5º e 201 § 8º da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais de educação básica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-AMAURO GASQUES (PL-SP)

6-ANA ALENCAR (PSDB-TO)

7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

8-ANN PONTES (PMDB-PA)

9-ANSELMO (PT-RO)

10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

11-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)

12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

13-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)

14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

17-ÁTILA LINS (PMDB-AM)

18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

19-B. SÁ (PSB-PI)

20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
22-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
23-CARLITO MERSS (PT-SC)
24-CARLOS BATATA (PFL-PE)
25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
26-CARLOS NADER (PL-RJ)
27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
29-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
30-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
35-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
37-DARCI COELHO (PP-TO)
38-DELEY (PSC-RJ)
39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
40-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
41-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
42-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
46-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
47-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
48-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
49-ENIO BACCI (PDT-RS)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
53-FERNANDO ESTIMA (S.PART.-SP)
54-FERNANDO FERRO (PT-PE)
55-FLEURY (PTB-SP)
56-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
58-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
59-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
63-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
64-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
65-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
66-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
68-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
69-IRINY LOPES (PT-ES)

70-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
71-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
72-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
75-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
76-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
77-JOÃO TOTA (PP-AC)
78-JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE)
79-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
80-JORGE BOEIRA (PT-SC)
81-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
82-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
83-JOSÉ DIVINO (S.PART.-RJ)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
90-JULIO LOPES (PP-RJ)
91-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
92-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
93-LAEL VARELLA (PFL-MG)
94-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
96-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
99-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
100-LOBBE NETO (PSDB-SP)
101-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
102-LUCIANO ZICA (PT-SP)
103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
104-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
106-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
107-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
108-MANINHA (PSOL-DF)
109-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
110-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
111-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
112-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
113-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
115-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
116-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
117-MARIA HELENA (PSB-RR)
118-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
119-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

120-AURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
121-AURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-AURO LOPES (PMDB-MG)
123-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
127-MUSSA DEMES (PFL-PI)
128-NATAN DONADON (PMDB-RO)
129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
130-NELSON MEURER (PP-PR)
131-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
133-NILSON MOURÃO (PT-AC)
134-NILSON PINTO (PSDB-PA)
135-NILTON BAIANO (PP-ES)
136-ODAIR CUNHA (PT-MG)
137-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
138-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
139-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
140-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
141-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
142-PAES LANDIM (PTB-PI)
143-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
144-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
145-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
146-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
147-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
148-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
149-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
150-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
151-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
152-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
153-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
154-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
155-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
156-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
157-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
158-RENATO COZZOLINO (PDT-RJ)
159-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
160-ROLAND LAVIGNE (PSDB-BA)
161-RUBENS OTONI (PT-GO)
162-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
164-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
165-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
166-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
169-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

170-VICENTINHO (PT-SP)
 171-VIEIRA REIS (S.PART.-RJ)
 172-VIGNATTI (PT-SC)
 173-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 174-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
 175-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 176-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
 177-ZÉ LIMA (PP-PA)
 178-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 179-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa

renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

**§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e

dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 37
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

..... " (NR)

" Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este

artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. " (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. " (NR)

"Art. 48.
.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)

" Art. 96.
.....

II -
.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

" Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)

" Art. 201.
.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. " (NR)

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....
 ..

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social,
estabelece normas de transição e dá outras
providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

7º.....

.....

...

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

...

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

."

"Art.

37.....

.....

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de

efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.

42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.

73.....

.....

...
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40

.....
."

"Art.

93.....

.....

...
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....

"

"Art.

100.....

.....

...

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.

114.....

.....

...

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.

142.....

.....

...

§3º

..

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

.....

."

"Art.167.....

...

.....

...

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

."

"Art.

194.....

*Parágrafo**único*.....

.....

...

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

...

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

...

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de

benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração,

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 14, DE 2007

(Do Sr. Gilmar Machado e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o profissional da educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Art. 201

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o profissional da educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização da educação brasileira vem historicamente consagrando o conceito de funções de magistério como aquelas que incluem a docência e as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais.

E mais: a concepção de profissional da educação vem evoluindo no sentido da preparação ampla, tendo como eixo a formação da docência e, como complementar, a preparação para o exercício das demais funções de magistério.

Antes de tudo, ser professor, isto é, estar profissionalmente preparado para atuar na relação fundamental sobre a qual se assenta a educação escolar: a relação professor-aluno. Todas as demais relações, como as de gestão escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos são complementares e dão suporte àquela relação básica. E devem ser exercidas por quem tem esta experiência primeira da docência.

Isto propõe uma forma de organização escolar na qual o professor ora está no exercício da docência, ora está respondendo pela gestão da escola ou desempenhando outra função de magistério igualmente relevante para o sucesso da educação formal brasileira.

A regra atual para aposentadoria não favorece este desejado movimento do profissional nas diversas funções do magistério. Ela enseja uma interpretação restritiva, voltada apenas para o professor no exercício da docência.

A redação ora proposta explicita este movimento evolutivo da organização escolar brasileira, ampliando a abrangência dos dispositivos alterados, de modo a contemplar todos os profissionais da educação escolar e a consolidar o conceito completo de funções de magistério. Por questão de justiça, passam a ser também considerados aqueles que obtiveram formação exclusiva como “especialistas em educação”, na medida em que as funções por eles desempenhadas, no ambiente escolar, são as de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO

Proposição: PEC-14/2007

Autor: GILMAR MACHADO E OUTROS

Data de Apresentação: 8/3/2007 17:03:25

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:187

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:4

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 7-ANGELO VANHONI (PT-PR)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 10-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 13-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 15-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 16-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 19-BETO FARO (PT-PA)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 22-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 23-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 24-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 25-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 27-CARLOS WILSON (PT-PE)
- 28-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 29-CELSON MALDANER (PMDB-SC)

30-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
32-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
33-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
34-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
35-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
36-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
37-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
38-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
39-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
40-DELEY (PSC-RJ)
41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
42-DR. ROSINHA (PT-PR)
43-EDIO LOPES (PMDB-RR)
44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
45-EDSON SANTOS (PT-RJ)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
48-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
49-ELISMAR PRADO (PT-MG)
50-EUDES XAVIER (PT-CE)
51-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
52-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
53-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
54-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
55-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
59-FERNANDO MELO (PT-AC)
60-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
61-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
62-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
63-GEORGE HILTON (PP-MG)
64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
65-GERALDO THADEU (PPS-MG)
66-GIACOBO (PR-PR)
67-GILMAR MACHADO (PT-MG)
68-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
69-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
70-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
71-HUGO LEAL (PSC-RJ)
72-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
73-IRINY LOPES (PT-ES)
74-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
75-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
76-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
77-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
78-JILMAR TATTO (PT-SP)
79-JÔ MORAES (PCdoB-MG)

80-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
81-JOÃO LEÃO (PP-BA)
82-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
83-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
84-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
86-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
87-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
88-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
89-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
90-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
91-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
92-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
93-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
95-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
96-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
97-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
98-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
99-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
100-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
101-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
102-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
103-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
104-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
105-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
106-LOBBE NETO (PSDB-SP)
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
108-LÚCIO VALE (PR-PA)
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
110-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
111-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
112-LUIZ COUTO (PT-PB)
113-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
114-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
115-MAGELA (PT-DF)
116-MANATO (PDT-ES)
117-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
118-MARCELO MELO (PMDB-GO)
119-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
120-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
121-MARCO MAIA (PT-RS)
122-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
123-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
124-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
125-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
126-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
127-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
128-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
129-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)

130-MILTON MONTI (PR-SP)
131-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
132-NELSON MEURER (PP-PR)
133-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
134-NELSON TRAD (PMDB-MS)
135-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
136-NICE LOBÃO (DEM-MA)
137-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
138-NILSON MOURÃO (PT-AC)
139-NILSON PINTO (PSDB-PA)
140-ODAIR CUNHA (PT-MG)
141-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
142-PAULO PIAU (PMDB-MG)
143-PAULO PIMENTA (PT-RS)
144-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
145-PAULO ROCHA (PT-PA)
146-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PEDRO WILSON (PT-GO)
150-PEPE VARGAS (PT-RS)
151-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
152-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
153-PRACIANO (PT-AM)
154-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
155-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
156-REGINALDO LOPES (PT-MG)
157-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
158-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
159-RICARDO BARROS (PP-PR)
160-RITA CAMATA (PMDB-ES)
161-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
162-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
163-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
164-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
165-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
166-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
167-RUBENS OTONI (PT-GO)
168-SANDRO MATOS (PR-RJ)
169-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
170-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
171-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
172-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
173-VALADARES FILHO (PSB-SE)
174-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
175-VANDER LOUBET (PT-MS)
176-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
177-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
178-VICENTINHO (PT-SP)
179-VIGNATTI (PT-SC)

180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 181-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 182-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
 183-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
 184-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 185-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 186-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 187-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
 2-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
 3-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
 4-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
 5-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
 6-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
 7-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
 8-MARCOS MONTES (DEM-MG)
 9-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 10-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
 11-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
 12-PRACIANO (PT-AM)
 13-VITOR PENIDO (DEM-MG)
 14-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-EDSON SANTOS (PT-RJ)
 2-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 3-PRACIANO (PT-AM)
 4-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU de 31/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 266, DE 2008 (Do Sr. Edgar Moury)

Altera a redação do § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, para que sejam também consideradas como funções de ensino que dão ensejo à redução de 5 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, as atividades exercidas por professores em hospitais, centros de reabilitação física e mental, presídios e centros de ressocialização infanto-juvenil, assim como, as exercidas por especialistas em educação nas atividades de direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-573/2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor ou especialista em educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico;

III - de ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.” (NR)

Art. 2º O §8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor ou especialista em educação que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico;

III - de ensino e instrução, nas áreas de reabilitação física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.” (NR)

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição, que ora apresentamos, é o de proporcionar aos professores que não atuam especificamente em sala de aula, na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, conforme prevê o texto constitucional nos artigos 40, §5º e 201, §8º, o mesmo tratamento legal dado aos demais professores, no que se refere à redução de cinco anos no tempo de contribuição para a aposentadoria.

Os professores a serem beneficiados pela presente iniciativa são aqueles que atuam em atividades de ensino e instrução nas áreas de reabilitação física e mental realizadas em hospitais e em centros especiais para pessoas com deficiência, assim como, em atividades socioeducativas voltadas à ressocialização de presos e internos em presídios e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.

O motivo no qual esta proposição se baseia certamente é o mesmo utilizado pelos legisladores quando se inseriu no texto constitucional o §5º do art. 40 e o §8º do art. 201, qual seja, o trabalho árduo e penoso que é o de ensinar, instruir e cuidar. Naquele momento, os professores que não atuavam especificamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não foram lembrados.

Contudo, a realidade nos mostra que há muitas possibilidades de se atuar como professor fora do contexto de uma sala de aula convencional, ou em um colégio especificamente. O que muitos não sabem é que em hospitais, centros especiais de ensino para pessoas com deficiência, em presídios e centros ressocialização infanto-juvenil existem professores de verdade, que dão aula assim como os demais popularmente conhecidos. A única diferença é que, nesse caso, pode não existir uma sala de aula, ou um colégio, menção para aprovação no final do ano. Mas o trabalho, a dedicação, o esmero e a responsabilidade são iguais ou até maiores.

Apenas a título de exemplo, mostraremos abaixo algumas instituições que possuem em seus quadros professores qualificados, cujas funções não são reconhecidas pelo texto constitucional no que se refere à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria:

REDE SARAH DE HOSPITAIS DO APARELHO LOCOMOTOR

presta serviço médico público e qualificado na área da medicina do aparelho locomotor;

forma recursos humanos e promove a produção de conhecimento científico;

gera informações nas áreas de epidemiologia, gestão hospitalar, controle de qualidade e de custos dos serviços prestados;

exerce ação educacional e preventiva visando à redução das

causas das principais patologias atendidas pela Rede.

Na medida em que define claramente os objetivos a serem atingidos em determinado período de tempo, o Contrato de Gestão fornece ao Estado os instrumentos de aferição dos resultados da Instituição.

(Fonte: www.sarah.br)

SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO

1. Instituição Beneficente de Utilidade Pública, que há mais de cinco décadas **atende a crianças e adolescentes**, e **dá apoio a adultos com deficiência intelectual**.
2. Oferece programas e serviços especializados nas áreas da Saúde, **Educação** e **Capacitação Profissional** para crianças e jovens com deficiência intelectual de 0 a 22 anos, e **apoio ao deficiente intelectual adulto, visando a incentivar o exercício da cidadania sob o paradigma da Inclusão Social**.

(Fonte: www.pestalozzisp.org.br)

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE (CASA) – ANTIGA FEBEM – SP**

1. Instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
2. Tem como missão primordial aplicar em todo o Estado as diretrizes e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), **promovendo estudos** e planejando soluções direcionadas ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, na faixa de 12 a 21 anos.
3. **Presta assistência a adolescentes em todo o Estado de São Paulo inseridos nas medidas socioeducativas** de privação de liberdade (internação), semiliberdade e meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

(Fonte: www.casa.sp.gov.br)

Com relação às funções de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, foi criada para beneficiar tais categorias inserindo-as no rol das “funções de magistério”, para efeito de redução do tempo de contribuição para a aposentadoria.

No entanto, de acordo com o estudo elaborado pelos advogados Cleuton de Oliveira Sanches e Fernando Stein, publicado no sítio “Jus Navigandi”, através do endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848> ***“Alguns questionamentos de ordem jurídica têm surgido sobre a referida norma, em especial quanto à sua constitucionalidade, seja formal – por vício de iniciativa, visto que o projeto de lei foi apresentado pela Deputada Neyde Aparecida –, seja material - por ampliar, em sede de lei ordinária, conteúdo da norma constitucional, ou por disciplinar matéria previdenciária, reservada à lei complementar”*** (grifos nossos).

Portanto, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que atualmente beneficia os profissionais que atuam nas funções de direção e coordenação de

unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, é inconstitucional.

Assim, a presente iniciativa vem para sanear a inconstitucionalidade da citada lei ordinária, preservando os seus efeitos, assim como, para fazer justiça à categoria de professores que atualmente não fazem jus ao benefício previsto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos esta Proposta de Emenda à Constituição aos Nobres Parlamentares desta Casa, esperando que venham subscrevê-la e apoiá-la por ser medida de justiça e de grande relevância à valorização da categoria dos profissionais de educação deste país.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB-PE

Proposição: PEC 0266/08

Autor: EDGAR MOURY E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/2008 4:18:55 PM

Ementa: Altera a redação do § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, para que sejam também consideradas como funções de ensino que dão ensejo à redução de 5 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, as atividades exercidas por professores em hospitais, centros de reabilitação física e mental, presídios e centros de ressocialização infanto-juvenil, assim como, as exercidas por especialistas em educação nas atividades de direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 012

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

Assinaturas Confirmadas

1-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

3-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)

4-PEDRO WILSON (PT-GO)

5-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)

6-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

7-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)

8-MAURO NAZIF (PSB-RO)
9-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
10-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
11-LÚCIO VALE (PR-PA)
12-DAGOBERTO (PDT-MS)
13-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
14-PAES LANDIM (PTB-PI)
15-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
16-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
17-ODAIR CUNHA (PT-MG)
18-ALINE CORRÊA (PP-SP)
19-MARCOS MONTES (DEM-MG)
20-JORGE BITTAR (PT-RJ)
21-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
22-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
23-DÉCIO LIMA (PT-SC)
24-RAUL HENRY (PMDB-PE)
25-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
26-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
27-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
28-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
29-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
30-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
31-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
32-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
33-NELSON TRAD (PMDB-MS)
34-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
36-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
37-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
38-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
39-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
40-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
41-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
42-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
43-VALADARES FILHO (PSB-SE)
44-JAIME MARTINS (PR-MG)
45-RENATO MOLLING (PP-RS)
46-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
47-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
48-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
49-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
50-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
51-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
52-MARCO MAIA (PT-RS)
53-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
54-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
55-LIRA MAIA (DEM-PA)
56-MANATO (PDT-ES)
57-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
58-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
59-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
60-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
61-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
62-REGINALDO LOPES (PT-MG)
63-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
64-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
65-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
66-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
67-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

68-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
69-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
70-MILTON MONTI (PR-SP)
71-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
72-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
73-TATICO (PTB-GO)
74-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
75-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
76-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
77-BARBOSA NETO (PDT-PR)
78-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
79-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
80-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
81-PAULO PIAU (PMDB-MG)
82-RUBENS OTONI (PT-GO)
83-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
84-ADÃO PRETTO (PT-RS)
85-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
86-EUDES XAVIER (PT-CE)
87-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
88-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
89-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
90-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
91-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
92-NATAN DONADON (PMDB-RO)
93-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
94-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
95-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
96-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
97-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
98-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
99-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
100-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
101-JOÃO DADO (PDT-SP)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
104-NILSON PINTO (PSDB-PA)
105-GLADSON CAMELI (PP-AC)
106-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
107-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
110-JUVENIL (PRTB-MG)
111-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
112-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
113-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
114-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
115-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
116-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
117-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
118-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
119-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
120-BILAC PINTO (PR-MG)
121-NEILTON MULIM (PR-RJ)
122-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
123-FELIPE MAIA (DEM-RN)
124-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
125-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
126-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
127-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)

128-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
129-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
130-VITOR PENIDO (DEM-MG)
131-VIGNATTI (PT-SC)
132-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
133-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
134-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
135-CARLITO MERSS (PT-SC)
136-ELIENE LIMA (PP-MT)
137-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
138-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
139-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
140-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
141-VILSON COVATTI (PP-RS)
142-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
143-DR. NECHAR (PV-SP)
144-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
145-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
146-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
147-GERALDO THADEU (PPS-MG)
148-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
149-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
150-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
151-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
152-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
153-REBECCA GARCIA (PP-AM)
154-ENIO BACCI (PDT-RS)
155-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
156-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
157-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
158-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
159-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
160-MUSSA DEMES (DEM-PI)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
163-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
164-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
165-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
166-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
167-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
168-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
169-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
170-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
171-FERNANDO FERRO (PT-PE)
172-FREIRE JÚNIOR (PSDB-TO)
173-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
174-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
175-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
176-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
177-IRINY LOPES (PT-ES)
178-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

Assinaturas que Não Conferem

1-CLEBER VERDE (PRB-MA)
2-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
3-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
4-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
5-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
6-ZÉ GERALDO (PT-PA)
7-SATURNINO MASSON (PSDB-MT)

8-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
 9-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 10-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
 11-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
 12-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-DJALMA BERGER (PSB-SC)

Assinaturas Repetidas

1-FÁBIO FARIA (PMN-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de

contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo

terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

.....
 § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Fernando Haddad

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 309, DE 2008 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos de art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 5º - O requisito de tempo de contribuição será reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no art. 1º, III, "a", independentemente de idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC visa compatibilizar a exigência dos requisitos necessários para a concretização da aposentadoria do professor que exerce suas atividades nas escolas de ensino fundamental, médio e educação infantil públicas, com a do professor, que faz o mesmo, nas escolas de ensino privado, cuja aposentadoria é concedida pelo INSS.

A incompatibilidade que constatamos é a seguinte:

- o §5º do art. 40 da Carta Magna exige que o professor, que atua na escola pública, cumpra tempo de contribuição e idade mínima;

- o § 8º do art. 201 exige, apenas e tão somente, o cumprimento de tempo mínimo de contribuição, que é ao mesmo em ambos os casos, ou seja, 25 anos para mulheres e 30 anos pra homens.

Esclarecendo o exposto transcreve os dispositivos constitucionais invocados:

Professor de Escola Pública

“Art. 40....

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”(Grifamos)

Ao se reportar ao §1º, III, “a” o § 5º exige o cumprimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, como se percebe, e que estão contidos no referido dispositivo, que transcrevemos abaixo:

“Art. 40 ...

§ 1º - ...

III - ...

A – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Professor de Escola Privada

“Art. 201 - ...

§ 8º - os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

“Art. 201 - ...

§7º - ...

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Como se percebe, o Constituinte usou de critérios diferenciados para tratar situações fáticas iguais, somente porque uma das partes é servidor público (escola pública) e a outra presta serviços à iniciativa privada (escola particular), porém, fazem a mesma coisa, educando crianças, jovens e adultos, para que se tornem cidadãos e cidadãos úteis ao País.

Portanto, não há dúvida que ao cotejarmos os requisitos do art. 40 §1, II, “a” e do art. 201, §7º, I chegaremos a conclusão que esta PEC restaurará o tratamento igualitário que a lei Maior deve dispensar ao professor, que é o mesmo Educador e Mestre, tanto na escola pública quanto na escola particular.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos meus Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Proposição: PEC 0309/08

Autor: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/11/2008 5:12:13 PM

Ementa: Altera a redação do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

Assinaturas Confirmadas

- 1-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 2-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 3-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 4-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 5-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-DR. NECHAR (PV-SP)
- 8-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 9-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 10-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 11-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 12-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 13-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 14-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 16-MANATO (PDT-ES)
- 17-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 18-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 19-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 20-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 21-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 22-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 23-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 24-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 26-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 27-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 28-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 29-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 30-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 31-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 32-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 33-ADÃO PRETTO (PT-RS)

34-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
35-NEILTON MULIM (PR-RJ)
36-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
37-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
38-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
39-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
40-MARCO MAIA (PT-RS)
41-NATAN DONADON (PMDB-RO)
42-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
43-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
44-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
45-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
46-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
47-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
49-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
50-FERNANDO MELO (PT-AC)
51-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
52-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
53-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
55-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
56-B. SÁ (PSB-PI)
57-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
58-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
59-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
60-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
61-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
62-VITOR PENIDO (DEM-MG)
63-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
64-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
65-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
66-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
67-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
68-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
69-JOÃO DADO (PDT-SP)
70-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
71-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
72-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
73-RUBENS OTONI (PT-GO)
74-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
75-CARLITO MERSS (PT-SC)
76-RENATO AMARY (PSDB-SP)
77-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
78-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
79-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
80-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
81-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
82-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
83-VILSON COVATTI (PP-RS)

84-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
85-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
86-PAULO LIMA (PMDB-SP)
87-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
88-FERNANDO FERRO (PT-PE)
89-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
90-BARBOSA NETO (PDT-PR)
91-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
92-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
93-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
94-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
95-REBECCA GARCIA (PP-AM)
96-ELIENE LIMA (PP-MT)
97-ANDRE VARGAS (PT-PR)
98-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
99-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
100-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
101-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
104-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
105-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
106-PAULO ROCHA (PT-PA)
107-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
108-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
109-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
112-DAGOBERTO (PDT-MS)
113-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
114-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
115-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
116-PAES LANDIM (PTB-PI)
117-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
118-GLADSON CAMELI (PP-AC)
119-JAIME MARTINS (PR-MG)
120-VELOSO (PMDB-BA)
121-VICENTINHO (PT-SP)
122-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
123-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
124-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
125-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
126-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
127-PAULO PIMENTA (PT-RS)
128-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
129-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
130-ENIO BACCI (PDT-RS)
131-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
132-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
133-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

134-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
135-PEDRO WILSON (PT-GO)
136-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
137-CIRO PEDROSA (PV-MG)
138-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
139-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
140-NELSON TRAD (PMDB-MS)
141-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
142-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
143-NELSON MEURER (PP-PR)
144-MARCOS MONTES (DEM-MG)
145-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
146-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
147-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
148-LIRA MAIA (DEM-PA)
149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
150-JORGE KHOURY (DEM-BA)
151-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
152-GORETE PEREIRA (PR-CE)
153-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
154-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
155-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
156-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
157-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
158-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
159-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
160-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
161-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
162-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
163-MAURO NAZIF (PSB-RO)
164-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
165-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
166-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
167-AELTON FREITAS (PR-MG)
168-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
169-ALINE CORRÊA (PP-SP)
170-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
171-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
172-DÉCIO LIMA (PT-SC)
173-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
174-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
175-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
176-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
177-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
178-IRINY LOPES (PT-ES)
179-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
180-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
181-ODAIR CUNHA (PT-MG)
182-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
183-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 2-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se

deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 529, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Inclui o parágrafo 22 ao art. 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem do tempo de efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Inclui o parágrafo 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 22: No caso da concessão de aposentadorias para os atuais professores educadores, que tenham atuado anteriormente em unidades de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, em período anterior à integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins do disposto no parágrafo 1º, inciso III, “a” e no parágrafo 5º, ambos deste artigo, computa-se como tempo no cargo efetivo, tempo de efetivo exercício em função de magistério e tempo de carreira, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública anterior, qualquer que seja a sua denominação, desde que tenham como atribuição a responsabilidade direta pelo cuidado, observação, orientação e educação de crianças nesta faixa etária, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição Federal foi construída a partir do debate travado pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de São Paulo, da Federação dos Trabalhadores Municipais do Estado de São Paulo - FETAM e da Confederação Nacional dos Trabalhadores Municipais – CONFETAM. A PEC abrange a problemática da aposentadoria das profissionais que atuam na educação infantil,

antes trabalhadoras das creches. Estas profissionais que cuidam e educam as crianças de zero a três anos, onze meses e 29 dias, antes eram subordinadas, na maior parte das vezes, às Secretarias de Assistência Social dos entes federados. Por força do artigo 89 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, L.D.B., as creches passaram a integrar o sistema de ensino municipal:

“Art. 89. *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*”

A título de exemplo, usamos a experiência do município de São Paulo. Nele as creches foram transferidas para a Secretaria Municipal de Educação, e às profissionais, na sua grande maioria mulheres, foi oferecido curso de formação, que conferiu a elas a elevação do nível de escolaridade, do básico, em sua grande maioria, para o médio na modalidade normal. Em função desta ascensão de escolaridade, e do comando contido na LDB, estas profissionais puderam transformar seus cargos em de professora, e passaram a integrar, desta forma, o magistério municipal.

Na verdade, a LDB não inovou o ordenamento jurídico, mas sim tratou de declarar, de forma clara e límpida, os preceitos constitucionais sobre a educação infantil, esculpidos no artigo 208 da Constituição Federal:

“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)”.(negritos nossos)

Nossa Carta Magna, portanto, conceituou as creches como o primeiro estabelecimento de ensino a garantir o direito social de todo cidadão de ter acesso à educação.

Pois bem, apesar da LDB ter reconhecido o que a Constituição Federal já estabelecia, estamos enfrentando um problema muito grave, no momento em que estas profissionais tentam se aposentar: a impossibilidade da aposentadoria destas profissionais ocorrer com base nos vencimentos do cargo de professora que ocupam atualmente.

Há, portanto, várias profissionais que estão beirando os 70 anos, data da aposentadoria compulsória. A elas, o ente público não está possibilitando que a aposentadoria se dê com base no cargo de professora, impedindo de computar,

inclusive, os vencimentos deste, por considerar que o cargo de professora, ocupado por menos de 5 anos por várias delas, não é o mesmo do anterior, de pajem ou auxiliar de desenvolvimento infantil. Trata-se de cargo diferente em que se dará a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Existem ainda outras que, apesar de estarem próximas de preencher os requisitos da aposentadoria especial dos professores, deixam de aposentar-se, já que há o entendimento de que os anos anteriores não se trataram de período em que a profissional exerceu função de magistério, o qual só é reconhecido com a transformação do cargo anterior para o de professora. Veda-se o gozo das situações da aposentadoria especial do magistério para estas profissionais, estabelecido no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Enfim, temos a seguinte situação:

- a) os entes públicos, em atendimento ao mandamento da LDB, integraram as creches aos sistemas de ensino municipal, e investiram recursos financeiros nesta integração, na medida em que concederam cursos de formação às profissionais lotadas nestes equipamentos;
- b) as profissionais despenderam tempo e também recursos próprios, na compra de material e na locomoção até o local onde o curso era ministrado, nesta elevação de sua formação, tiveram seus padrões de vencimento elevados, criando, portanto, expectativas para o presente, e para o futuro;
- c) todo o investimento pessoal e público deveria, portanto, ser recompensado não só durante o exercício das atribuições destas profissionais na ativa, mas também no momento em que elas se aposentam. Temos, atualmente, uma situação antitética: as profissionais, na ativa, têm vencimentos altos, já que foram reconhecidas como profissionais de ensino, e não apenas cuidadoras. Mas, quando se aposentam, este reconhecimento é esquecido, na medida em que a interpretação das regras constitucionais de aposentadoria é feita de forma restritiva, desconsiderando-se o tempo de exercício do cargo anterior como tempo de magistério, ou como tempo na carreira.

No intuito de solucionar esta problemática, reconhecendo o tempo anterior de exercício de cargos, empregos ou funções públicas em unidades de atendimento às crianças de zero a seis anos, portanto, relativas à educação infantil, criou-se um parágrafo novo ao artigo 40 da Constituição Federal, que trata da aposentadoria. Este novo parágrafo trata especificamente dos atuais professores, que antes atuavam nas creches ou estabelecimentos similares, cuidando de crianças, e que, em razão da determinação da L.D.B., transformaram seus cargos, empregos e funções e integraram-se formalmente ao magistério, e as unidades, ao sistema municipal de ensino.

O parágrafo 22 visa possibilitar que o tempo anterior, no exercício de atribuição que exigisse a responsabilidade direta pelo cuidado, observação, orientação e educação de crianças nesta faixa etária, seja considerado como tempo de cargo efetivo, de efetivo exercício em função de magistério e tempo de carreira,

evitando-se prejuízo a estes profissionais no momento da aposentadoria, corrigindo as injustiças que vêm ocorrendo atualmente com eles.

Como houve um investimento público na qualificação destes profissionais, que decorreu do reconhecimento constitucional do atendimento de crianças de zero a seis anos como exercício do direito social à educação infantil, fazia-se necessário possibilitar a aplicação a eles das mesmas regras atinentes aos profissionais do magistério, do qual são integrantes agora, evitando-se tratamentos diferenciados.

Tal medida ratifica também o trabalho destes profissionais como educacional, mesmo antes da integração das unidades em que atuavam ao sistema municipal de ensino, situação que há muito merecia ter este reconhecimento explícito pelo ordenamento constitucional, evitando-se interpretações equivocadas nos âmbitos estaduais e municipais.

Contamos com a aprovação desta medida pelos Senhores Deputados, como forma do reconhecimento do atencioso trabalho desenvolvido pelos profissionais nas unidades de atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, em todo o país.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Vicentinho

Proposição: PEC 0529/10

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Ementa: Inclui o parágrafo 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem do tempo de efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

Data de Apresentação: 15/12/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 187
Não Conferem 007
Fora do Exercício 000
Repetidas 002
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 196

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 ALCENI GUERRA DEM PR
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
- 6 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 7 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 11 ANTONIO CRUZ PP MS
- 12 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 ÁTILA LIRA PSB PI
- 19 AUGUSTO FARIAS PTB AL
- 20 BENEDITO DE LIRA PP AL
- 21 BETINHO ROSADO DEM RN
- 22 BETO FARO PT PA
- 23 BILAC PINTO PR MG
- 24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 25 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
- 26 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
- 27 CARLOS SANTANA PT RJ
- 28 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CEZAR SILVESTRI PPS PR
- 31 CIDA DIOGO PT RJ
- 32 CLÓVIS FECURY DEM MA
- 33 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DÉCIO LIMA PT SC
- 37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 38 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 39 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 40 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 41 EDIO LOPES PMDB RR
- 42 EDMAR MOREIRA PR MG
- 43 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
- 44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 45 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 46 EDUARDO LOPES PRB RJ
- 47 EDUARDO VALVERDE PT RO
- 48 ELIENE LIMA PP MT
- 49 ELISMAR PRADO PT MG
- 50 ENIO BACCI PDT RS
- 51 EUDES XAVIER PT CE
- 52 EUGÊNIO RABELO PP CE
- 53 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
- 54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 55 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
- 56 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
- 57 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
- 58 FERNANDO FERRO PT PE
- 59 FERNANDO MARRONI PT RS

60 FERNANDO MELO PT AC
61 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
62 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
63 FLÁVIO DINO PCdoB MA
64 FRANCISCO PRACIANO PT AM
65 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
66 FRANCISCO ROSSI PMDB SP
67 FRANCISCO TENORIO PMN AL
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO PUDIM PR RJ
70 GERALDO RESENDE PMDB MS
71 GERALDO SIMÕES PT BA
72 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
73 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME CAMPOS DEM SP
78 HOMERO PEREIRA PR MT
79 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
80 IRINY LOPES PT ES
81 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO OLIVEIRA DEM TO
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
90 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
91 JÚLIO CESAR DEM PI
92 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEONARDO VILELA PSDB GO
97 LÍDICE DA MATA PSB BA
98 LINDOMAR GARÇON PV RO
99 LUCIANA GENRO PSOL RS
100 LUIZ ALBERTO PT BA
101 LUIZ BASSUMA PV BA
102 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
103 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
104 LUIZ COUTO PT PB
105 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
106 LUIZ SÉRGIO PT RJ
107 MAGELA PT DF
108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANATO PDT ES
110 MARCELO MELO PMDB GO
111 MARCELO SERAFIM PSB AM
112 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
113 MÁRCIO MARINHO PRB BA
114 MARCONDES GADELHA PSC PB
115 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
116 MARIA HELENA PSB RR
117 MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
118 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
119 MÁRIO HERINGER PDT MG

120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO NAZIF PSB RO
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
126 MOISES AVELINO PMDB TO
127 NEILTON MULIM PR RJ
128 NELSON BORNIER PMDB RJ
129 NELSON GOETTEN PR SC
130 NELSON MEURER PP PR
131 NELSON TRAD PMDB MS
132 NILMAR RUIZ PR TO
133 NILSON PINTO PSDB PA
134 ODAIR CUNHA PT MG
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OSVALDO REIS PMDB TO
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO BAUER PSDB SC
142 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
145 PAULO ROCHA PT PA
146 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
147 PAULO TEIXEIRA PT SP
148 PEDRO CHAVES PMDB GO
149 PEDRO EUGÊNIO PT PE
150 PEDRO NOVAIS PMDB MA
151 PEPE VARGAS PT RS
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA
153 RATINHO JUNIOR PSC PR
154 REBECCA GARCIA PP AM
155 REGINALDO LOPES PT MG
156 RENATO MOLLING PP RS
157 RIBAMAR ALVES PSB MA
158 RICARDO BERZOINI PT SP
159 ROBERTO BRITTO PP BA
160 ROBERTO SANTIAGO PV SP
161 ROGERIO LISBOA DEM RJ
162 RUBENS OTONI PT GO
163 SÁ PR RR
164 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BRITO PSC BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERIANO ALVES PMDB BA
169 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
170 SILVIO LOPES PSDB RJ
171 SOLANGE AMARAL DEM RJ
172 TAKAYAMA PSC PR
173 ULDURICO PINTO PHS BA
174 VALADARES FILHO PSB SE
175 VALTENIR PEREIRA PSB MT
176 VELOSO PMDB BA
177 VICENTINHO PT SP
178 VICENTINHO ALVES PR TO
179 VIGNATTI PT SC

180 WALDIR MARANHÃO PP MA
 181 WILSON BRAGA PMDB PB
 182 WILSON SANTIAGO PMDB PB
 183 ZÉ GERALDO PT PA
 184 ZÉ GERARDO PMDB CE
 185 ZÉ VIEIRA PR MA
 186 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 2 CIRO NOGUEIRA PP PI
 3 LINCOLN PORTELA PR MG
 4 MARCOS ANTONIO PRB PE
 5 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 6 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 7 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

1 ANTONIO CRUZ PP MS (confirmada)
 2 LUIZ SÉRGIO PT RJ (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006

Apensados: PEC nº 14/2007, PEC nº 266/2008, PEC nº 309/2008 e
PEC nº 529/2010

Altera os arts. 40 § 5º e 201 § 8º da
Constituição Federal, para dispor sobre
os requisitos da aposentadoria dos
profissionais de educação básica.

Autores: Deputada PROFESSORA
RAQUEL TEIXEIRA e outros

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar os artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para estender os direitos de redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição necessários à aposentadoria voluntária – atualmente garantidos ao (à) professor(a) que tenha exercido unicamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio – aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional nos mesmos níveis de ensino.

À proposição em tela foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gilmar Machado, que, de igual modo, pretende modificar o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Carta Magna, estendendo a redução dos requisitos de idade e de tempo ali previstos aos que exercem atividade de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Atualmente, essa redução do tempo de contribuição só alcança aquele que, efetivamente, exerce funções de magistério nos níveis educacionais aludidos.

Apensou-se, em seguida, a PEC nº 266, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Edgar Moury, a qual incide sobre os mesmos dispositivos visados pelas proposições já referidas. No caso desta, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor ou especialista da educação que comprove exercício efetivo das seguintes funções: magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio; direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico; ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental; atividades socioeducativas voltadas para a ressocialização de apenados.

Em sequência, apensou-se a PEC nº 309, de 2008, a qual traz como primeiro signatário o Deputado Mendes Ribeiro Filho, que altera o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, reduzindo o requisito do tempo de contribuição em cinco anos, relativamente ao disposto no §1º, III, "a", independentemente da idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Finalmente, apensou-se a PEC nº 529, de 2010, cujo primeiro subscritor é o Deputado Vicentinho, que inclui o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem de tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

As proposições tramitam nesta Comissão de Constituição para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea "b", do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

A matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do mesmo Regimento Interno, consoante o despacho exarado no REQ-186/2019.

Eis o relatório.

66



II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição PEC nº 573, de 2006, nº 14, de 2007; nº 266, de 2008; nº 309, de 2008; e nº 529, de 2010.

Preliminarmente, esta Relatora esclarece que, uma vez que o nobre deputado Tarcísio Motta deixou de integrar a CCJC e que a manifestação técnica apresentada anteriormente em seu parecer está em plena sintonia com a concepção e o posicionamento que temos acerca das matérias sob análise, reproduziremos o inteiro teor do parecer precursor.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade das proposições em relação às limitações formais (CF/88; art. 60, I e § 1º), verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação aos aspectos formais, segundo informa o levantamento realizado pela Secretaria Geral da Mesa, as proposições foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que vedariam sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e



periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Após detida análise, verifica-se que as proposições em exame não afrontam nenhuma disposição constitucional de cunho formal ou material, nada obstando sua regular tramitação nesta Casa.

Cabem, no entanto, breves considerações acerca da compatibilidade de tais Propostas de Emenda à Constituição com o atual texto Constitucional decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência).

Nesse sentido, pode-se constatar que as propostas continuam pertinentes quanto ao seu propósito, haja vista que os dispositivos que se pretende alterar permanecem prevendo o benefício de redução de exigências para fins de aposentadoria voltado apenas à categoria de professores. Para exemplificar, vejamos um dos dispositivos que as PECs pretendem alterar, no caso, o § 5ª do art. 40 da CF/88:

Redação do § 5º do art. 40, em vigor à época da apresentação das PECs em exame:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Redação do § 5º do art. 40, atualmente em vigor após a Reforma da Previdência (EC nº 103, de 2019):

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Redação do § 5º do art. 40, pela PEC nº 573, de 2006:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o profissional de educação** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de*



magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Vale, ainda, o registro de que a jurisprudência¹ do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se firmado no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. São consideradas, pois, para fins de aposentadoria especial, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação.

Nesse contexto, o debate em sede de PEC revela-se a única forma de superar esse entendimento e ampliar o alcance desse tratamento especial, hoje conferido apenas aos professores, também para os demais profissionais de educação.

Por fim, embora seja cediço que não integra o rol de competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação sobre o mérito das proposições, é sempre importante ressaltar que essa tarefa é reservada à Comissão Especial a ser constituída, nos termos do § 2º do art. 202

¹ STF ADI 3.772, rel. min Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski. P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006, que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula 726. **A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico"**. Destarte, na ADI 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). [ADI 5.105, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.] Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, **pelo professor**, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. **Alexandre de Moraes**, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.]



do Regimento Interno desta Casa. Os devidos reparos de natureza técnico-legislativa também ficarão a cargo da Comissão Especial.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 573, de 2006, nº 14, de 2007; nº 266, de 2008; nº 309, de 2008; e nº 529, de 2010. Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024

Erika Kokay

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 573/2006 e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 14/2007, 266/2008, 309/2008 e 529/2010, apensadas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Katagui, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Nikolas Ferreira, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Toninho Wandscheer e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

